

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Luiz Carreira)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria a Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do artigo 8º e os incisos II, IV e VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão da estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, mamona, algodão ou criação de espécies animais, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

“§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família, e reajustáveis anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Getúlio Vargas, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

“§ 2º

§ 3º”

.....

“Art. 10

I -

II – do instrumento de adesão constará a área a ser utilizada com as atividades mencionadas no art. 8º desta Lei, além de outras informações que o regulamento especificar; (NR)

III -

IV – a área total utilizada com as atividades referidas no art. 8º desta Lei não poderá superar 10 (dez) hectares (NR);

V -

VI – É vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar área superior a 1 (um) hectare com as atividades especificadas no art. 8º desta Lei, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.” (NR)

Parágrafo único”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do ano civil subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização e sustentação da renda rural constituem preceitos indispensáveis de qualquer política agrícola digna deste nome, contando inclusive com respaldo da Organização Mundial do Comércio para o subsídio governamental ao prêmio de seguro pago pelo produtor.

O atual Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento defendeu, com veemência, em artigo recente da revista *Agroanalysis*, da Fundação Getúlio Vargas, a instituição de instrumentos de seguro de renda e renda mínima na política setorial brasileira.

Em sintonia com este discurso, o Legislativo aprovou e o Poder Executivo Federal sancionou a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002,

posteriormente alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, contemplando o semi-árido brasileiro com a concessão do Fundo Garantia-Safra e o Benefício Garantia-Safra.

A nossa proposição, a título de aperfeiçoamento, amplia o universo de atividades beneficiadas, atualiza anualmente o benefício e permite a sua extensão aos agricultores irrigantes com área igual ou inferior a um hectare. Tais dispositivos visam aumentar o tamanho do público-alvo potencial, manter o poder de compra do benefício, e contemplar pequenos irrigantes com rendas insignificantes provenientes das lavouras irrigadas de baixo valor comercial.

Ante o exposto, apelo ao apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovar esta matéria, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ CARREIRA